



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105572-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que são requerentes LMP SERVIÇOS MEDICOS ESPECIALIZADOS e LIZANDRA MARCELINO SILVERIO, são requeridos BELLEGARDE & BIANCO MEDICINA CAPILAR LTDA, THIAGO BIANCO LEAL e SMART HAIR CLINIC LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2105572-37.2025.8.26.0000

Agravantes: L.M.P Serviços Médicos Especializados, na pessoa de Lizandra Marciliano Silverio

Agravados: Thiago Bianco Leal, Bellegarde & Bianco Medicina Capilar Ltda. e Smart Hair Clinic Ltda.

Juiz: Bruno Paes Straforini

Comarca: Barueri – 1ª Vara Cível

Voto **3.327 – tmbc**

AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PEDIDO DE DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO INDEFERIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- Pedido de justiça gratuita. Os elementos de convicção do juízo a quo, que abalam a credibilidade da declaração de hipossuficiência apresentada, exigem que o interessado no benefício demonstre efetivamente, com argumentos e/ou provas, sua impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais. Ausência de comprovação. Benefício indeferido.

- Pedido de diferimento do recolhimento das custas ao final do processo. Não acolhimento. Hipótese dos autos que não está contemplada no rol previsto pelo artigo 5º, da Lei Estadual nº 11.608/2003. Valor elevado da taxa judiciária que reflete o também expressivo montante que almeja a parte (R\$ 427.947,46), ônus de todos que não fazem jus ao benefício legal.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 87 dos autos originários que, na *ação ordinária de rescisão contratual com pedido de tutela de urgência*¹, ajuizada por **L.M.P Serviços Médicos Especializados, na pessoa de Lizandra Marciliano Silverio** em face de **Thiago Bianco Leal, Bellegarde & Bianco Medicina Capilar Ltda. e Smart Hair Clinic Ltda.**, indeferiu o pedido de diferimento de custas, concedendo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo.

¹ Valor da causa: R\$ 427.947,46, em fevereiro de 2025.

A agravante requer a reforma da decisão para que seja concedida a justiça gratuita. Se esse não for o entendimento, requer o diferimento do pagamento das custas ao final do processo. “Subsidiariamente ao pedido anterior, requer que seja concedido o benefício da justiça gratuita em relação aos honorários periciais e sucumbenciais, nos termos do art. 98, § 5º do CPC combinado com art. 98, VI do CPC; e, ainda, caso indeferida a gratuidade da justiça, a Agravante, no todo ou em parte, requer que seja concedido o benefício de parcelamento das custas e emolumentos, despesas e honorários, nos moldes do art. 98, § 6º do CPC”.

Recurso recebido e bem processado.

Dispensou-se a contraminuta, porque os agravados ainda não foram citados.

É o relatório.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

O diferimento das custas depende de comprovação efetiva da impossibilidade momentânea de seu pagamento imediato, o que não ocorreu no caso em análise, razão pela qual indefiro o pedido, concedendo prazo derradeiro de 10 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo.

Int.”.

Analisando os autos originários, verifica-se que não foi deduzido pedido de justiça gratuita pela autora. Houve somente pedido de diferimento do pagamento das custas ao final do processo, conforme a petição de fls. 85/86.

Porém, como o pedido de justiça gratuita pode ser formulado em recurso (artigo 99, *caput*, do Código de Processo Civil), ele será conhecido.

Na espécie, não se mostram presentes elementos suficientes que

possam amparar a pretensão de concessão da justiça gratuita.

Os extratos bancários apresentados (fls. 73/77) demonstram que foram recebidos os seguintes valores: R\$ 52.245,35 em dezembro de 2024; R\$ 32.265,77 em janeiro de 2025 e R\$ 26.864,80, em fevereiro de 2025, muito superiores a três salários-mínimos.

Dispõe o artigo 5º, da Lei Estadual nº 11.608/03 que “O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial: I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros; III - na declaratória incidental; IV - nos embargos à execução. Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas.”

Decididamente, o caso em análise não se enquadra nas hipóteses delineadas pela Lei Estadual nº 11.608/03 para o diferimento no recolhimento das custas judiciais.

Não bastasse isso, o diferimento pretendido, de todo modo, dependeria da comprovação, por meio idôneo, da momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento imediato; o que não aconteceu, pois, conforme reconhecido pelo MM. Juízo singular, sem alteração nesta base procedimental, a agravante não logrou êxito em demonstrar a alegada hipossuficiência econômica.

Deste modo, tratando-se de documentos incapazes, por si só, de cancelar a invocada situação econômica deficitária, não se verifica razão que justifique o diferimento postulado.

Logo, exsurge irrelevante o elevado valor da taxa judiciária, reflexo do também expressivo montante que se almeja (R\$ 427.947,46), ônus de todos que não fazem jus ao benefício legal da gratuidade.

Pelos mesmos motivos acima explicitados, indefiro o pedido de

concessão do benefício da justiça gratuita em relação aos honorários periciais e sucumbenciais e o parcelamento das custas.

A propósito, seguem precedentes desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. DANOS MATERIAS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE, COM PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO. Decisão agravada que indeferiu o diferimento de custas ao final do processo. Insurgência descabida. Hipótese dos autos não está contemplada no rol taxativo previsto pelo artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003. Decisão mantida. Precedentes. Recurso não provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2196315-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024).

“PROCESSUAL CIVIL. DIFERIMENTO DE CUSTAS. À míngua das hipóteses legais autorizantes, não há falar em pagamento das custas ao final. Pretensão que dependia de prova, por meio idôneo, da momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento imediato, o que não aconteceu. Quadro de hipossuficiência econômica não configurado. Valor elevado da taxa judiciária que reflete o também expressivo montante que almeja a parte (R\$ 102.657.068,00), ônus de todos que não fazem jus ao benefício legal. Precedentes desta Câmara. Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2323576-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento:
13/12/2023; Data de Registro: 13/12/2023).*

Posto isso, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, devendo ser recolhido o preparo deste recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

EDUARDO GESSE

Relator